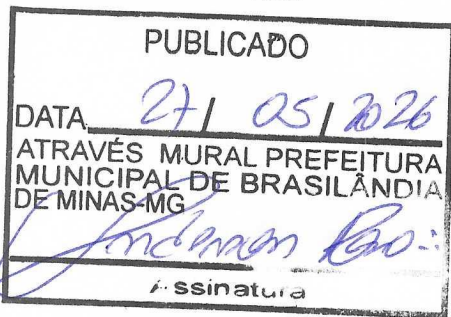




PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35



LEI Nº 855 DE 27 MAIO DE 2026

"Institui a Política Municipal de Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Brasilândia de Minas e dá outras providências."



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, VII, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Brasilândia de Minas, em conformidade com a legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º A concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e seus regulamentos, especialmente em seu artigo 22, §§ 1º e 2º, na redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e em observância às deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar recursos do orçamento municipal para a concessão dos Benefícios Eventuais a que se refere esta Lei, de forma direta ou indireta, a pessoas físicas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias da Política de Assistência Social, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania, dignidade da pessoa humana e nos direitos sociais.

Art. 5º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:



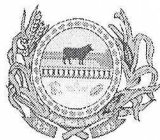
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais, são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento aos usuários, e a ausência de documentos não pode ser impedimento para o acesso, devendo-se buscar meios alternativos de verificação da necessidade, conforme o caso.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Brasilândia de Minas, que se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade social, e que não disponham de meios próprios para arcar com o enfrentamento de contingências sociais que fragilizem a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Art. 7º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais será igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

verificada por profissional de Serviço Social devidamente habilitado e credenciado em seu conselho de classe, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão equivalente. A comprovação de renda e da situação de vulnerabilidade se dará preferencialmente por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sem prejuízo de outros meios idôneos de verificação, garantindo que a ausência ou desatualização do Cadastro Único não constitua impedimento para o acesso ao benefício.

Art. 8º No âmbito do Município de Brasilândia de Minas, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio-natalidade;
- II – Auxílio-funeral;
- III – Situação de Vulnerabilidade Temporária; e
- IV – Calamidade pública.

Art. 9º O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, os seguintes aspectos:

- I - necessidades do recém-nascido;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º O Benefício Eventual, na modalidade de Auxílio Natalidade, será concedido na forma de bens de consumo, consistindo em kit enxoval do recém-nascido que incluirá itens de vestuário e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiada. A concessão anual deste kit será limitada à quantidade de 12 (doze) gestantes.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado no mínimo trinta dias antes do nascimento e, no máximo, até trinta dias depois do nascimento do bebê.

§ 3º O benefício natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

§ 4º A concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo será assegurada à gestante que comprove residir no Município de Brasilândia de Minas por no mínimo 01 (um) ano.

§ 5º As requerentes do benefício de auxílio natalidade deverão apresentar documentos de identificação e comprovação dos critérios para a concessão do auxílio de que trata este artigo, a saber:

- I - carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II – comprovante de residência no Município de Brasilândia de Minas, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III – comprovante de renda pessoal, se houver;
- IV – certidão de nascimento do recém-nascido, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento (declaração de nascido vivo), ou documento que comprove a gestação (caso solicite o benefício antes do nascimento da criança); e
- V - apresentação de folha resumo/espelho do Cadastro Único, com o cadastro devidamente atualizado, ou outros meios idôneos de comprovação, conforme Art. 7º.

§ 6º O Kit entregue às famílias beneficiadas com o Auxílio Natalidade deverá conter os itens definidos em Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 7º O valor do Kit entregue às famílias beneficiadas com o Auxílio Natalidade deverá ser analisado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a cada 2 (dois) anos, para atualização no Plano de Contratação.

Art. 10. O Benefício Eventual, na modalidade auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11. O auxílio funeral será concedido nas seguintes formas:

- I - concessão de urna funerária; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

II - traslado do corpo quando do óbito ocorrer em outro município, o qual terá custo por quilômetro rodado, a preço de tabela fixada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que será concedido mediante parecer de profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe - CRESS, devidamente lotado no quadro de servidores do município.

§ 1º Os requerentes de auxílio funeral deverão procurar o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde sua família seja referenciada, e onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a concessão do auxílio de que trata este artigo, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do responsável pelo pedido;

II – comprovante de residência no Município de Brasilândia de Minas, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver; e

IV – documentos pessoais do falecido e certidão de óbito.

§ 2º O valor do Auxílio Funeral deverá ser analisado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) a cada 2 (dois) anos, para atualização no Plano de Contratações Anual.

Art. 12. Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 13. Os benefícios de natalidade e funeral poderão ser concedidos diretamente a membro da família beneficiária, tais como a mãe, o pai ou parente até o segundo grau, ou pessoa devidamente autorizada por meio de procuração.

Art. 14. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

II - Perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da ausência de:

I - acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - documentação civil; (CPF, segundas vias de: Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, RG);

III - domicílio;

IV - situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI - situações de desastres e de calamidade pública; e

VII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15. O Benefício decorrente de vulnerabilidade temporária e situação de risco, ocorrerá na forma de bens de consumo, conforme o caso e consistirá em:

I - custeio de passagens para pessoas que estejam em situação de rua, com ou sem seus familiares; e

II - auxílio-alimentação (cesta básica), que será disponibilizada de acordo com os critérios acima citados, pelo período máximo de 06 (seis) meses.

§ 1º Os itens da Cesta Básica concedida às famílias em situação de Vulnerabilidade Social Temporária serão definidos em Resolução específica do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 16. Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 17. Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 18. O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipais, estadual e federal, incluindo, dentre outros itens:

I – o fornecimento de água potável;

II – o fornecimento de alimentos;

III – o suprimento de material de:

a) limpeza;

b) higiene pessoal.

IV – o transporte de atingidos para locais seguros; e

V – aluguel social durante um determinado período às famílias atingidas pelas situações de calamidade pública.

Art. 19. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeira de rodas, muletas, óculos, fórmulas e medicamentos, entre outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como de medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

tratamento de saúde fora do domicílio, transporte de doentes, leites prescritos e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso.

Art. 20. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e formular, a cada dois anos, o valor dos benefícios eventuais de auxílio natalidade, auxílio-funeral e aluguel social, bem como o tempo que será ofertado o aluguel social (este último nos casos de situações de calamidade pública), que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 22. Os casos omissos serão encaminhados para parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 1º O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 2º O benefício será concedido mediante parecer técnico do profissional de Serviço Social, devidamente habilitado e credenciado em seu conselho de classe, lotado no quadro de servidores do Município. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos por esta Lei está em conformidade com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e suas alterações, especialmente a Lei nº 12.435, de 2011, que permite a fixação de critério de renda de até ½ (meio) salário mínimo, sendo que o Município adota o critério de ¼ (um quarto) do salário mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga-se a Lei n. 446, de 31 de julho de 2014.

Prefeitura Municipal de Brasilândia de Minas – MG, 27 de maio de 2026.

OSEIAS CARDOSO
QUEIROZ:4515206362
0

Assinado de forma digital por
OSEIAS CARDOSO
QUEIROZ:45152063620
Dados: 2026.05.27 16:01:45 -03'00'

OSÉIAS CARDOSO QUEIROZ

Prefeito Municipa